

**TERMO ADITIVO A CONTRATO**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 632979**

Termo Aditivo: 6  
Data de Assinatura: 20/12/2013  
Vigência: 01/01/2014 a 25/05/2014  
Classificação do Objeto: Outros  
Justificativa: Fundamentação legal na Lei nº 8.245/91 e na Lei nº 8.666/93.  
Contrato: 2008-016  
Exercício: 2014  
Contratado: ESQUERDO E WANZER LTDA.  
Endereço: Psg Marylucy, Bairro: Souza, 55  
CEP. 66613-890 - Belém/PA  
Complemento: Psg Getúlio Vargas  
Telefone: 9132220751  
Ordenador: MARCELOS JOSÉ MENDES DA SILVA

**TERMO ADITIVO A CONTRATO**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 632986**

Termo Aditivo: 3  
Data de Assinatura: 12/12/2013  
Valor: 30.000,00  
Classificação do Objeto: Outros  
Justificativa: Fundamentação legal na Clausula Terceira do Contrato ora aditivado, bem como, no art. 65, b, Parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.  
Contrato: 2012-017  
Exercício: 2013  
Orçamento:  
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso  
Origem do Recurso  
23695132867520000 339039 0101000000 Estadual  
Contratado: CORE SERVICE LTDA  
Endereço: Av Montenegro, Bairro: Petrópolis, 26  
CEP. 90460-160 - Porto Alegre/RS  
Complemento: 206  
Telefone: 5130287673 Fax: 5130287673  
Ordenador: MARCELOS JOSÉ MENDES DA SILVA

## Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura

**INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 633178**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 DE 20 DE**  
**DEZEMBRO DE 2013.**

A SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA - SEPAq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.019, de 24 de julho de 2007 (Criação da SEPAq), tendo em vista o disposto no Decreto nº 2020 (Regulamenta a Política Pesqueira Estadual), de 24 de janeiro de 2006, a Lei nº 6.713 (Política Pesqueira do Estado), de 25 de janeiro de 2005, o artigo 3º da Lei nº 6.082 (Proteção do Caranguejo-uçá), de 13 de novembro de 1997, combinado com o Decreto nº 1001 (Política Estadual de Extrativismo), de 29 de maio de 2008, e por atuar como instituição coordenadora da gestão pesqueira no Estado do Pará.

Considerando a necessidade de proteção social do pescador de Caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*), o equilíbrio sustentável do estoque natural da espécie e o controle para conservação do ecossistema manguezal no Estado do Pará;

Considerando a missão institucional da SEPAq no compartilhamento de ações de ordenamento pesqueiro com a sociedade organizada e com os órgãos de fiscalização nos diversos níveis de governo;

Considerando que a Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura – SEPAq articulada com o Ministério de Pesca e Aquicultura – MPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, o Batalhão de Policiamento Ambiental – BPA/PM, a Divisão de Meio Ambiente da Polícia Civil – DEMA/PC, o Ministério Público Estadual - MPE, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, a Agência de Defesa Agropecuária – ADEPARÁ, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER e as Prefeituras Municipais, estabelece nesta norma específica, segundo as peculiaridades locais, os períodos de proteção da “andada” do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*), e outras regras de ordenamento da cadeia produtiva que envolve a espécie; Considerando os resultados da reunião interinstitucional realizada em 11.12.2013, no auditório da SEPAq.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Proibir no Estado do Pará, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização de quaisquer indivíduos vivos, carnes ou partes isoladas de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) durante o fenômeno natural da “andada” que possam acontecer nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014.

**Parágrafo único** - Entende-se por “andada” o período reprodutivo em que os caranguejos-uçá (*Ucides cordatus*), machos e fêmeas, saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação dos ovos.

**Art. 2º** - Ficam estabelecidos os seguintes períodos de paralisação de atividades produtivas para proteção do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*):

**I** – 1º Período:

**a)** de 02 a 07 de janeiro de 2014;

**b)** de 17 a 22 de janeiro de 2014;

**II** – 2º Período:

**a)** de 31 de janeiro a 05 de fevereiro de 2014;

**b)** de 15 a 20 de fevereiro de 2014;

**III** – 3º Período:

**a)** de 02 a 07 de março de 2014;

**b)** de 17 a 22 de março de 2014;

**IV** – 4º período:

**a)** de 31 de março a 05 de abril de 2014.

**§ 1º** - os períodos mencionados nos incisos I, II, III e IV deste artigo correspondem a dois períodos lunares mensais padronizados para proteção da espécie, quais sejam durante a lua nova e durante a lua cheia.

**§ 2º** - No caso de constatação do fenômeno da “andada” fora dos períodos mencionados nos incisos I, II, III e IV deste artigo, serão igualmente proibidos a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização no novo período.

**§ 3º** - excetuam-se da proibição mencionada no caput deste artigo à comercialização de indivíduos vivos, carnes, refeições e petiscos feitos com carnes processadas de caranguejos-uçá (*Ucides cordatus*) armazenados com antecedência, devidamente autorizados, registrado e/ou acompanhado de documentação sanitária pertinente expedida pelo órgão de inspeção competente e tenham sido previamente declarados o estoque no IBAMA ou ICMBIO ou Prefeituras Municipais.

**Art. 3º** - A constatação do fenômeno natural da “andada” do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) fora dos períodos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do artigo 2º será comunicada através de declaração escrita das entidades comunitárias ou das Colônias de Pescadores, conferida pela Prefeitura Municipal que posteriormente encaminhará expressamente aos órgãos de gestão envolvidos nesta Instrução Normativa.

**Parágrafo único** - A SEPAq realizará a divulgação da constatação a nova “andada” e de informes com orientação para melhor conduta durante os períodos de paralisação.

**Art. 4º** - O IBAMA, ICMBIO e as Prefeituras Municipais produtoras de caranguejo concederão o documento de “Declaração de Estoque” ao interessado que preencher o

formulário correspondente.

**§ 1º** - A “Declaração de Estoque” não exige a exigência normativa de obter a devida autorização dos órgãos de Defesa Sanitária (ADEPARÁ e Vigilância Sanitária) para processamento, armazenamento e consumo de carnes caranguejos-uçá (*Ucides cordatus*), devendo atender a IN nº 053 – Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos, Cap. 10, Artigos 34 e 35 e o Decreto Estadual nº 2.634, de 02 de dezembro de 2010.

**§ 2º** - Os restaurantes, feiras e mercados deverão afixar em local visível do estabelecimento a “Declaração de Estoque” concedida pelos órgãos competentes, sendo que no caso de caranguejos vivos deverão afixar também a “Guia de Trânsito Animal – GTA” conferindo data anterior aos períodos de paralisação da atividade.

**§ 3º** - O estoque declarado refere-se à quantidade armazenada de indivíduos vivos e/ou carnes de caranguejos-uçá (*Ucides cordatus*) presentes em depósito do estabelecimento do requerente, com a devida constatação da quantidade pelo servidor do órgão competente.

**§ 4º** - A “Declaração de Estoque” será documento obrigatório a serem apresentados aos servidores da fiscalização Municipal, Estadual e Federal”.

**Art. 5º** - A fiscalização dos órgãos competentes realizará ações nas áreas de manguezais, nas estradas, nas feiras e nos mercados sendo que os espécimes vivos apreendidos no ato da fiscalização deverão ser, quando possível, devolvidos ao “habitat” natural de origem.

**§ 1º** - Os órgãos de fiscalização SEMA, ADEPARÁ, IBAMA, MPA, ICMBIO, BPA-PM, DEMA-PC, Polícia Rodoviária Estadual – PRE e Federal – PRF executarão a “Força Tarefa de Fiscalização Integrada” no período de janeiro a março de 2012 para fazer cumprir os incisos I, II, III e IV do artigo 2º.

**§ 2º** - Será considerada infração ambiental com agravante na aplicação das penalidades o agramente de pessoas recapturando animais soltos pela fiscalização oficial.

**§ 3º** - Será considerado agravante para aplicação da penalidade o agramente de pessoas estocando o caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) vivo no manguezal ou em qualquer local não autorizado durante os períodos de restrição.

**§ 4º** - Será considerado agravante para aplicação da penalidade o agramente de pessoas transportando o caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) vivo durante os períodos de restrição.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos que comercializam refeições, iguarias ou petiscos de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*), que optarem por paralisar suas atividade sem a “Declaração de Estoque” para os períodos de restrição referidos nos artigos 1º e 2º, poderão solicitar à SEPAq um “Certificado de Responsabilidade Sócio-Ambiental”, declarando adesão à proteção da espécie caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*).

**Parágrafo único** - O interessado poderá afixar o certificado em local visível informando aos seus consumidores que está aderindo à responsabilidade sócio-ambiental de proteção do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) e que não está comercializando o produto nos períodos de defeso.

**Art. 7º** - Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei 5.887/95, combinada com a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008 no nível federal, quando considerados como agravante na aplicação das penalidades os dispositivos desta norma sem o devido enquadramento infracional nas normas citadas.

**Parágrafo único** - O cumprimento das exigências desta Instrução Normativa não exige a observância das demais regulamentações legais vigentes.

**Art. 8º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ FERNANDES DE PONTES**

Secretário de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAq